

## IDOSO: DIREITO PERSONALÍSSIMO E O DIREITO AO TRABALHO

**Camila Pazeto de Oliveira<sup>1</sup>, Priscila Kutne Armelin<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como objetivo, estudar o idoso no mercado de trabalho, em atenção ao direito constitucional social desses. Para tanto busca compreender e analisar os direitos e deveres de uma pessoa idosa, sabendo que ser idoso é um direito personalíssimo e deve ser respeitado em todas as suas dimensões legais, inclusive porque ele goza de todos os direitos fundamentais. Tecendo algumas considerações e críticas a respeito da legislação específica e especial trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; Estatuto; Legislação trabalhista.

### INTRODUÇÃO

Nas sociedades tribais os idosos ocupavam lugares de destaque por serem a memória viva e os guardiões dos valores da comunidade, conforme Negromonte (2009). No mundo moderno, no entanto, os idosos já não têm esta função específica. Nossas sociedades dotadas de considerável instrumental tecnológico e científico produzem em seu seio percentuais crescentes de pessoas que atingem a idade madura e a velhice. Esta é uma realidade nova. Todas as pessoas são candidatas a uma vida provecta e isto impõe reflexões e mudanças, principalmente na ciência do Direito. A figura do idoso deve ser analisada sob diversos prismas, em uma perspectiva política, social e econômica.

As projeções estatísticas da Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra 5 vezes da população total, o que colocará o Brasil em termos absolutos com a sexta população de idosos do mundo, isto é, com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. Deve-se recordar que estas projeções são baseadas em estimativas conservadoras de fecundidade e mortalidade, sendo que se houver uma melhoria mais acentuada em nossas zonas mais miseráveis, como o Nordeste, o envelhecimento brasileiro será muito maior. Por isto o Direito não pode ficar inerte a essa realidade, e estudar a questão dos idosos se faz relevante. Poucos são os artigos jurídicos que discutem o direito personalíssimo de envelhecer e o direito ao trabalho, como direito fundamental do idoso.

### MATERIAL E MÉTODOS

O conhecimento a ser trabalhado será feito através de exposição de textos, leitura da legislação, com apoio do data show, visando relacionar o conteúdo dogmático com o

<sup>1</sup>Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da Faculdades Metropolitanas de Maringá – UNIFAMMA, - PR. Bolsista da Faculdade Metropolitana de Maringá para participar da iniciação científica. camila\_pazeto@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito, professora de Direito do Trabalho e Direito Penal, docente da Faculdade Metropolitana de Maringá - UNIFAMMA. E orientadora no projeto de pesquisa: Relações de trabalho e políticas públicas para os idosos no setor de confecção de Maringá e Advogada. priscila@unifamma.edu.br

direitos ao trabalho do idoso, dentro dos princípios humanitários e sociais aplicados ao tema.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com a pesquisa busca-se verificar no quadro da legislação vigente como está assegurada a questão dos idosos no Brasil, em especial em relação ao direito personalíssimo de envelhecer e ao direito de trabalhar.

Um dos destaques em relação ao idoso na ciência jurídica, demonstrando sua relevância, é a criação do Estatuto do Idoso. Este Estatuto entrou em vigor no dia 01 de outubro de 2003, expõe em seu artigo 1º que o estatuto é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Portanto, a lei retrata que toda a pessoa que tenha idade igual ou superior a sessenta anos é considerada idoso.

Nucci (2009) defende que entre a lei 10.741/03 e a Constituição Federal existe uma contradição em relação a idade estipulado para conceituar o idoso, pois o Estatuto trata como idoso pessoas com idade igual ou maiores de 60 anos, já a Constituição Federal assegura aos idosos o transporte coletivo público gratuito aos maiores de 65 anos.

Os direitos da personalidade ou também chamados de direitos personalíssimos, “são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (PUSSI, 2008). Os direitos da personalidade são adquiridos a partir do nascimento, independentemente da vontade humana, perduram por toda a vida, alguns até depois da morte e são inalienáveis. Para Pussi (2008) a definição jurídica de pessoa “é o ser ou ente coletivo, dotado de personalidade civil, que nada mais é do que a aptidão para ser sujeitos de direito e obrigações.” E ainda, a personalidade “é a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas, ou seja, é o pressuposto básico dos direitos e deveres.”

Referente ao Direito social Dalvi (2008) explica que o art. 6º da CF traz um rol explicativo de direitos alcançados a categoria de “sociais” pela sua característica de humanização do indivíduo, conferindo-lhe prerrogativas que darão efetividade a sua dignidade e respectiva cidadania.

Pode-se dizer então, que envelhecer é um direito personalíssimo e social, pois não há como renuncia-lo, é um processo em que todos estão dispostos a passar a não ser que a morte atrapalhe este destino. O Estatuto do Idoso defende claramente esses direitos. Neste sentido, depreende-se no artigo 8º: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. E ainda, prescreve no artigo 2º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Cabe ao Estado garantir esses direitos, previstos no art. 9º do Estatuto: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.” O artigo 10º do Estatuto, fala da dignidade humana “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

Mas afinal, o que é a dignidade da pessoa humana? Prado (2007) explana que a dignidade da pessoa humana pode assumir contornos de verdadeira categoria lógico-objetiva ou lógico-concreto, inerente ao homem como pessoa. É, pois um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo, ou seja, o fato de ser apenas um ser humano, já é requisito para obter a dignidade humana.

Portanto, o idoso tem direitos, fundamentais e personalíssimos de proteção e de sobrevivência digna, garantidos pelo Estado previsto no Estatuto do Idoso.

O trabalho dos idosos não atinge somente os índices econômicos, já que está ligado ao poder e ao respeito entre as pessoas, por isso o Estatuto do Idoso em seus artigos 26 a 28 garante o direito à profissionalização, proíbe a discriminação em razão da idade e ainda prevê que o Poder Público deve criar e estimular programas de profissionalização especializada para idoso, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas. Portanto, é certo que o idoso tem o direito ao trabalho, direito sim e não dever. O idoso deve ter reais chances de optar entre a aposentadoria e a continuidade da vida trabalhista e para isso a aposentadoria deve ser digna e o ato de trabalhar precisa ser uma opção e não uma exigência para o complemento da renda familiar.

De acordo com os ensinamentos de Braga (2009) “o idoso que trabalha mantém-se ativo física e intelectualmente, se sente independente, útil e valorizado. Por outro lado, a contratação de um idoso representa vantagem também para o empregador em termos de menores custos relativamente à contratação de um não-idoso.” O Estatuto prevê em seu artigo 26 que “o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. E ainda, no artigo 27, veda qualquer discriminação na admissão da pessoa com mais de 60 anos, inclusive quanto à fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Em relação às políticas públicas, o artigo 28 do Estatuto é taxativo ao dispor que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização, preparação e estímulo à contratação de pessoas idosas.

Na Atual Carta Magna no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho especificadamente no art. 8º inciso VII é garantido a pessoa idosa aposentado filiado a um sindicato o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

Assim, da pesquisa tem-se como resultado que a legislação nacional amparou o direito personalíssimo de envelhecer, bem como que o direito ao envelhecimento é um direito social, como acima destacado, e em consonância com a Constituição Federal de 1988 que elencou no artigo 6º ao 11 os direitos sociais, entre eles os direitos dos trabalhadores, tem-se uma equivalência e conexão destas previsões, estando o idoso no quadro dos direitos trabalhistas vigente.

## **CONCLUSÃO**

Com base nas informações apresentadas, de forma breve nesta pesquisa é possível observar as legislações brasileiras elaboradas em prol dos Idosos para garantia de seus direitos fundamentais, econômicos e sociais. Diga-se de passagem o conceito de idoso prescrito no art. 1º da lei 10.741 de 01 de Outubro de 2003.

Envelhecer é um direito personalíssimo e social, ou seja, são direitos adquiridos a partir do nascimento, involuntariamente e são inalienáveis. Estes garantidos no Estatuto do Idoso precisamente no art. 8º.

A pessoa idosa tem direito a continuar trabalhando após se aposentar, mas não dever, para tanto é garantido uma aposentadoria digna. E ainda, é vedado qualquer tipo de discriminação na admissão da pessoa com mais de 60 anos, inclusive quanto à fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Portanto, enfatiza-se que seus valores estão sendo destacados principalmente na área econômica, onde os legisladores asseguram através do Estatuto do Idoso seus progressos intelectuais e trabalhista os fornecendo espaço para decidir continuar trabalhando ou viver sua vida tranquila recebendo o benefício que lhes é de direito.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Perola Melissa Vianna, **Trabalho ou aposentadoria? A decisão é do idoso.** Capturado em <http://direitodoidoso.braslink.com/pdf/Trabalhoouaposentadoriaumdecisaoidoso.pdf>. acesso dia 26/02/2009.

CAMARANO, Ana Amélia et al. **Idosos brasileiros: indicadores de condições de vida e de acompanhamento de políticas.** Brasília: Presidência da República, Subsecretaria de Direitos Humanos, 2005.

DALVI, Luciano. **Curso de Direito Constitucional.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.p.242.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** 10. ed. rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.136.

NEGROMONTE, João. **Direito do Idoso, uma questão de modernidade e construção social.** Capturado em: <http://www.direitodoidoso.com.br/>, acesso dia 26/02/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 657.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro.** Vol. 1 parte geral.7. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.135.

PUSSE, Willian Artur. **Personalidade jurídica do nascituro.** 2.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. p.25-31.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil-parte geral.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 173.

Capturado:[[http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo\\_frame.asp?cod\\_noticia=9](http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo_frame.asp?cod_noticia=9)] **Terceira Idade - Dados Estatísticos sobre os Idosos**, acesso dia 25/02/09.